

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0661/24 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017/JI PARANÁ/RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji Paraná RO
INTERESSADOS: Fabiola Oliveira de Lima- CPF n. ***. 880.202-**
Luan Henrique Dutra - CPF n. ***. 150.512-**
RESPONSÁVEL: Jeferson Lima Barbosa – Secretário Municipal de Administração
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual, de 6 a 10 de maio de 2024

ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

- Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
- Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela **Prefeitura Municipal de Ji Paraná**, regido pelo Edital Normativo N. 001/2017/Ji Paraná, de 14 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de Ji Paraná n. 2797, de 17.5.2017 (ID1537180), nos termos da competência deste Tribunal, consubstanciada no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 23 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico do Tribunal concluiu pela regularidade dos atos admissionais dos servidores, conforme elencado no Anexo I, por atender as exigências da Instrução Normativa n. 13/TCE-2004, bem como no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, merecendo o devido registro (ID 1541217).

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO **CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

4. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71 da CF e artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia, atribuído aos Tribunais de Contas.

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

5. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa n.13/TCERO/2004, que encontra fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

6. Da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Ji Paraná realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital Normativo N. 001/2017/Ji Paraná, de 14 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de Ji Paraná n. 2797, de 17.5.2017 (ID1537180).

7. A unidade técnica indicou o cumprimento do envio documentação necessária exigida no artigo 22 da IN 13/04², quais sejam, o anexo TC-29, as publicações das nomeações, termos de posse e as declarações de não acumulação ilegal de cargos públicos, dentre outros, concluindo pela legalidade da concessão de registro do atos admissionais dos servidores (ID 1541217). Portanto, legitimada a nomeação e posse em cargo público dos servidores, materializada na lavratura e efetivação dos termos de posse.

8. Deste modo, verificados os requisitos legais para a admissão em apreço, acompanhado *in totum* a unidade técnica, razão pela qual os atos admissionais ora analisados encontram-se aptos a registro.

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, convergindo com o posicionamento do corpo técnico desta Corte (ID 1541217), submeto, após a manifestação verbal do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da **Prefeitura Municipal de Ji Paraná**, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo N. 001/2017/Ji Paraná, de 14 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de Ji Paraná n. 2797, de 17.5.2017, por estarem em conformidade com os arts. 22 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e **determinar seus registros** nos termos do inciso III do artigo 71 da CF e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 desta Corte de Contas:

Servidor	CPF	Cargo	Colocação
Fabiola Oliveira de Lima	***.880.202-**	Professor, Nível II	119º
Luan Henrique Dutra	***.150.512-**	Professor, Nível II	124º

II. Dar ciência, via diário oficial, ao Prefeito da **Prefeitura Municipal de Ji Paraná**, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

² <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-13-2004.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 6 a 10 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em substituição regimental